

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO A PROJETOS DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL,		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinador:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	04/03/2026 11:51:49	Data da assinatura:	24/03/2026 17:34:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
24/03/2026

Institui diretrizes para o Programa Estadual de Incentivo a Projetos de Proteção e Bem-Estar Animal, autoriza o Poder Executivo a implementá-lo e regulamentá-lo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o Programa Estadual de Incentivo a Projetos de Proteção e Bem-Estar Animal, autorizando o Poder Executivo a implementá-lo, regulamentá-lo e operacionalizá-lo, na forma desta Lei.

Art. 2º São finalidades do Programa:

I – incentivar a participação da sociedade civil e da iniciativa privada na promoção da proteção e do bem-estar animal;

II – estimular a captação de recursos para ações de prevenção do abandono, resgate, atendimento veterinário, castração, acolhimento temporário, adoção e educação para a guarda responsável;

III – promover o manejo adequado e a destinação humanitária de animais de grande porte, inclusive equídeos e bovídeos, encontrados em situação de abandono em vias públicas, rodovias e centros urbanos;

IV – fortalecer a rede de proteção animal, incluindo organizações da sociedade civil, protetores independentes, instituições de ensino e pesquisa e entes públicos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Projeto de Proteção e Bem-Estar Animal: iniciativa com objetivos, metas, cronograma, plano de trabalho e orçamento definidos, alinhada às finalidades desta Lei;

II – Proponente: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, pessoa física ou ente público que apresente Projeto para avaliação no âmbito do Programa;

III – Apoiador: pessoa física ou jurídica que destine recursos financeiros a Projeto aprovado, nas modalidades de Patrocínio ou Doação;

IV – Patrocínio: destinação de recursos financeiros com finalidade promocional e de publicidade institucional do Apoiador, observadas as regras desta Lei e do regulamento;

V – Doação: destinação de recursos financeiros sem finalidade promocional ou de publicidade do Apoiador, observadas as regras desta Lei e do regulamento;

VI – Apoio Incentivado: Patrocínio ou Doação com possibilidade de dedução ou compensação de tributos estaduais, na forma do regulamento;

VII – Apoio Não Incentivado: Patrocínio ou Doação sem dedução ou compensação de tributos estaduais, com reconhecimento institucional na forma do regulamento;

VIII – Carta de Intenção de Apoio: documento formal emitido por potencial Apoiador, indicando interesse em destinar recursos a Projeto específico, para fins de priorização na análise, quando prevista em regulamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa, podendo instituir instrumentos administrativos necessários à sua operacionalização, preferencialmente mediante aproveitamento de estruturas, sistemas, rotinas e instrumentos já existentes, observada a disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 5º O Programa poderá ser implementado por meio das seguintes modalidades:

I – Apoio Incentivado, com possibilidade de dedução ou compensação de tributos estaduais, especialmente do ICMS, por Apoiadores que sejam contribuintes e estejam habilitados na forma do regulamento;

II – Apoio Não Incentivado, mediante Patrocínio ou Doação direta, sem dedução ou compensação tributária.

Art. 6º- A instituição de benefício fiscal, dedução ou compensação tributária no âmbito do Apoio Incentivado não decorre automaticamente desta Lei, dependendo de regulamentação específica e da observância da legislação aplicável, inclusive quanto à estimativa de impacto e às medidas de responsabilidade fiscal.

Art. 7º O regulamento poderá estabelecer:

I – limites globais anuais e limites por Apoiador e por Projeto, observados critérios de responsabilidade fiscal e a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – percentuais e condições para dedução ou compensação de tributos estaduais, bem como regras de habilitação do Apoiador;

III – procedimentos para apresentação, análise, aprovação, execução, monitoramento e prestação de contas dos Projetos;

IV – mecanismos de reconhecimento institucional aos Apoiadores, tais como selos, menções honrosas e divulgação institucional, respeitadas as regras de integridade e transparência.

Art. 8º Na fixação dos limites, percentuais e condições previstos no art. 6º, o regulamento deverá observar, no mínimo:

I – definição de limite global anual para o Apoio Incentivado;

II – fixação de limites por Apoiador e por Projeto;

III – adoção de critérios objetivos e impessoais de habilitação e priorização;

IV – exigência de mecanismos de rastreabilidade dos recursos;

V – regras de transparência ativa sobre valores, metas e resultados.

Art. 9º Poderão ser apoiados Projetos que contemplem, no mínimo uma das seguintes ações:

I – resgate e recolhimento de animais em risco, abandono ou maus-tratos;

II – atendimento veterinário, inclusive urgência e emergência;

III – castração e controle reprodutivo de cães e gatos;

IV – acolhimento temporário e abrigagem, com garantia de condições adequadas;

V – promoção da adoção responsável e campanhas de conscientização;

VI – educação e campanhas informativas sobre proteção animal e guarda responsável;

VII – manejo, resgate e destinação humanitária de equídeos e outros animais de grande porte encontrados em vias públicas e rodovias;

VIII – transporte e logística vinculados à execução do Projeto;

IX – estruturação mínima de abrigos e lares temporários, incluindo equipamentos e insumos;

X – identificação e microchipagem, quando prevista no plano de trabalho e no regulamento.

Art. 10. Poderão ser Proponentes:

I – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com finalidade estatutária compatível;

II – pessoas físicas que atuem como protetores independentes, mediante cadastro e requisitos mínimos definidos em regulamento;

III – municípios e consórcios públicos;

IV – universidades e hospitais veterinários filantrópicos, quando o Projeto não visar lucro e se enquadrar nas finalidades desta Lei;

V – outras entidades sem fins lucrativos com atuação correlata.

Art. 11. O regulamento definirá a instância responsável pela análise e aprovação dos Projetos, podendo prever comissão designada no âmbito da administração pública, sem criação de cargos, funções ou despesas obrigatórias, assegurados critérios impessoais, publicidade dos atos e possibilidade de diligências.

Art. 12. Poderão ser Apoiadores:

I – na modalidade de Apoio Incentivado, as pessoas jurídicas habilitadas no regulamento;

II – na modalidade de Apoio Não Incentivado, pessoas jurídicas, inclusive optantes pelo Simples Nacional, e pessoas físicas.

Art. 13. O reconhecimento institucional aos Apoiadores poderá incluir a veiculação de marcas e a identidade visual do Programa em materiais de divulgação dos Projetos, observadas:

I – regras de transparência ativa sobre valores, destinação e metas;

II – vedação de publicidade que induza a erro, que substitua ou confunda a comunicação institucional do Estado, ou que viole princípios da administração pública;

III – padrões mínimos de identificação visual definidos em regulamento.

Parágrafo único: O reconhecimento institucional de que trata este artigo não poderá:

I – sugerir endosso estatal a produto ou serviço do Apoiador;

II – afirmar ou induzir a conclusão de que o Apoiador “substitui o Estado” ou que financia políticas públicas em caráter exclusivo;

Art. 14. Os Projetos deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e proteção do interesse público.

Art. 15. Fica vedado o apoio a Projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, o próprio Apoiador, seus sócios, administradores, cônjuge, companheiro, parentes até o terceiro grau e pessoas jurídicas por eles controladas ou coligadas, bem como outras hipóteses de vinculação a serem definidas no regulamento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se benefício indireto a contratação, pelo Proponente, de bens ou serviços de pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao Apoiador, nos termos do regulamento, devendo ser vedada a contratação quando caracterizada a ausência de impessoalidade, competição ou compatibilidade com preços de mercado.

Art. 16. O regulamento deverá prever mecanismos de controle e fiscalização, incluindo, no mínimo:

I – prestação de contas proporcional ao valor e à complexidade do Projeto, com rastreabilidade dos gastos;

II – publicidade ativa, em portal eletrônico oficial, dos Projetos aprovados, Proponentes, Apoiadores, valores, objetivos e resultados;

III – possibilidade de diligências, auditorias e acompanhamento da execução física e financeira, na forma do regulamento.

IV – movimentação dos recursos do Projeto em conta bancária específica;

V – realização de despesas por meios que permitam rastreabilidade, vedado o saque em espécie, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas e previstas em regulamento.

Art. 17. A constatação de fraude, desvio de finalidade, simulação, má-fé ou descumprimento grave das normas sujeitará Proponentes e Apoiadores às sanções cabíveis, na forma do regulamento e da legislação tributária e administrativa aplicável.

Art. 18. As sanções poderão incluir:

I – ao Proponente: advertência, suspensão, impedimento de apresentar Projetos por prazo determinado, e ressarcimento integral de valores desviados, com acréscimos legais;

II – ao Apoiador: perda do benefício fiscal, quando houver, e impedimento de participação por prazo determinado, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, observadas as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand

Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui diretrizes para o Programa Estadual de Incentivo a Projetos de Proteção e Bem-Estar Animal no Estado do Ceará e autoriza o Poder Executivo a implementá-lo e regulamentá-lo, com vistas a fortalecer mecanismos de cooperação entre sociedade civil, municípios, iniciativa privada e instituições de ensino e pesquisa, em favor da proteção e do bem-estar animal.

O abandono e os maus-tratos a animais configuram relevante problema público, com impactos sociais, sanitários e ambientais, além de repercussões diretas na segurança coletiva. Em especial, a presença de animais de grande porte em rodovias e vias urbanas aumenta o risco de acidentes, gera prejuízos materiais e potencializa sofrimento animal, impondo desafios de resposta rápida, manejo adequado e destinação humanitária.

Embora o Poder Público tenha papel indispensável, a complexidade do tema demonstra que a resposta efetiva demanda engajamento social e corresponsabilidade, com participação de organizações da sociedade civil, protetores independentes, universidades, hospitais veterinários filantrópicos e entes municipais. A proposta, portanto, busca criar ambiente normativo que incentive a mobilização de recursos privados e comunitários, reduzindo a dependência exclusiva do Tesouro e ampliando a capacidade de atendimento a projetos de interesse público.

A experiência cearense com instrumentos de fomento setorial, a exemplo da Lei Estadual nº 15.700/2014 (Programa de Incentivo ao Esporte), demonstra que modelos baseados em projetos, com regras de controle, transparência e prestação de contas, podem ampliar investimentos sociais e melhorar a governança. O presente Projeto adapta essa lógica à causa animal, prevendo duas modalidades de apoio: Apoio Incentivado, voltado a contribuintes habilitados na forma do regulamento, e Apoio Não Incentivado, que permite a participação ampla, inclusive de empresas optantes pelo Simples Nacional e pessoas físicas, por meio de patrocínios e doações diretas.

Ressalte-se que o Projeto de Lei foi estruturado com atenção à separação de poderes e à segurança jurídica, adotando-se técnica legislativa de diretrizes e autorização, sem criação de órgãos, cargos, despesas obrigatórias ou imposição de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo. A implementação e a regulamentação ficam a cargo do Executivo, com a flexibilidade necessária para adequação à realidade administrativa e às escolhas legítimas de política pública, sempre observadas as balizas legais.

No que se refere ao Apoio Incentivado, a proposição não estabelece renúncia fiscal automática. Eventual disciplina de percentuais, limites e condições dependerá de regulamentação específica e da observância

da legislação aplicável, com mecanismos de previsibilidade e controle do impacto fiscal. Dessa forma, preserva-se o equilíbrio das contas públicas e garante-se que o instrumento, se adotado, seja compatível com a responsabilidade fiscal.

O texto incorpora, ainda, salvaguardas de integridade, transparência e controle, com vedação de conflitos de interesse e autopatrocinio indireto, exigência de prestação de contas proporcional e publicidade ativa dos projetos, apoiadores, valores, metas e resultados. Também estabelece limites para o reconhecimento institucional, de modo a evitar confusão com comunicação oficial e impedir que ações de apoio sejam utilizadas de forma indevida como propaganda estatal ou comercial.

Em suma, o presente Projeto de Lei oferece um marco de cooperação e fomento socialmente relevante, capaz de mobilizar recursos e iniciativas para reduzir o abandono, prevenir maus-tratos, ampliar atendimentos veterinários, estimular a adoção responsável e promover manejo humanitário de animais, contribuindo para uma sociedade mais solidária e para cidades e rodovias mais seguras.

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)